



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373944

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2030788-89.2025.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 43098

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de obrigação de fazer e tutela antecipada movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

“(...) Quanto ao pedido de justiça gratuita indefiro, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. (...) No presente caso, a parte possui profissão definida (especialista de laboratório), contratou advogado, reside em bairro nobre da Comarca e não logrou demonstrar documentalmente a insuficiência de recursos. Ainda há de se considerar a declaração do imposto de renda conta com um vasto patrimônio, incluindo investimentos em bolsa de valores, imóvel (s) e veículo(s). O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade”.

O recurso foi processado com a concessão parcial do efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, concedendo ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fls. 288 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal.

A presente decisão é proferida monocraticamente, nos termos do contido no RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça):

"Art. 168, §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar provimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão".

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por perda superveniente do objeto.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator